



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

2009 - 2012

CÓPIA

LEI Nº 757/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

**Súmula: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a participar de Operações Urbanas Consorciadas e dá outras providências."**

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

Art. 2. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V. finalidades da operação;
- VI. estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

§ 2º. Não serão nulas as operações consorciadas que se iniciaram antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 3. A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade da iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.

Art. 4. São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:

- I. tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III. implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV. implantação de equipamentos públicos;
- V. recuperação do patrimônio cultural;
- VI. proteção ambiental;
- VII. reurbanização;
- VIII. regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 5. Cada Operação Urbana Consorciada dependerá de lei específica para a sua execução.

Art. 6. Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.



# ADRIANÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL

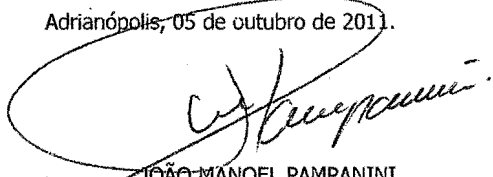
2009 - 2012

§ 1º. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada, instituída por decreto municipal.

§ 2º. O repasse a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado mensalmente, na mesma data em que o município recebe a segunda parcela de repasse do ICMS, mediante procuração específica para pagamento da parcela destinado ao Consórcio, junto à Instituição Bancária oficial do município.

Art. 7. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, leis e decretos anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.



JOÃO MANOEL PAMPANINI  
Prefeito Municipal